



MINISTÉRIO DO ESPORTE

**ASSESSORIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM**

SIG Quadra 04 - Lote 83 - Bloco C, Centro Empresarial Capital Financial Center,
CEP 70610-440, 2026-1518

Acórdão TJD-AD nº 43/2018

Processo nº 58000.120466/2017-67

Recorrente/Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA
NACIONAL ANTIDOPAGEM, GESTÃO DE RESULTADOS, TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
3ª Câmara do TJD-Ad**

PROCESSO:58000.120466/2017-67

RELATOR: Auditor Humberto Fernandes de Moura

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Futebol

SUBSTÂNCIA: Anastrozole

INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04 de maio de 2018

EMENTA

**Anastrozole. Intencionalidade não comprovada. Produto contaminado.
Pena de suspensão de 06 meses.**

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, punir o atleta [...] em **06 meses de suspensão** com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de ANASTROZOLE na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade detrair o período em que o Atleta já cumpre a suspensão preventiva nos termos do art. 114, §7º do Código Brasileiro Antidopagem. Assim, **os 06 meses de suspensão serão contados a partir da data da INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, qual seja, 21.02.2018**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. **A Câmara também, POR UNANIMIDADE, decidiu pela aplicação do art. 119, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem e autorizou o retorno do atleta ao treinamento na forma do art. 119, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem. Ainda por UNANIMIDADE, a Câmara resolveu instar a ABCD para que tome providências no sentido de se apurar a ocorrência relacionada ao preenchimento irregular da cadeia de custódia da amostra.**

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
Auditor Relator

1. RELATÓRIO

1. Na data de 26/9/2017, foi realizado controle de dopagem no atleta [...] após partida realizada pela Competição [...] em Recife/PE, entre os Clubes [...] e [...].
2. O resultado do exame realizado revelou a presença da substância Anastrozole, segundo laudo do *UCLA Olympic Analytical Laboratory*, de 7 de novembro de 2017.
3. Em 09.11.2017, Ofício nº 216/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI informa o atleta da violação da regra antidopagem, pois a Substância Anastrozole é considerada substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem integra a Classe Hormônios e Moduladores Metabólicos (S4.2). Além disso, facultou ao atleta a abertura da amostra “b”, informou a respeito das consequências da violação da regra antidopagem, bem como os

próximos passos a serem realizados na gestão de resultados.

4. No dia 14 de novembro de 2017 o atleta requereu o encaminhamento à ABCD de seu pedido de realização de contraprova (análise da amostra B), o pacote de documentação laboratorial das amostras “A” e “B”. Pediu, ainda, que fosse informado sobre o grau de concentração da referida substância nas amostras.
5. Por meio do Ofício nº 238/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI, a ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem notifica sobre Resultado Analítico Adverso da Amostra B, que confirmou a presença da substância Anastrozole, conforme laudo do Laboratório, de 4 de dezembro de 2017, informa a respeito das consequências da violação da regra antidopagem e que a *UCLA Olympic Analytical Laboratory* indicou que a concentração estimada era de 0.04 ng/mL de ‘Anastrozole’ na amostra do atleta. Consta ainda das comunicações trocadas entre a ABCD e o Atleta que a substância 'Anastrozole' não exige limite quantitativo de detecção, isto é, a presença de qualquer quantidade da substância constitui uma violação de regra antidopagem. E, conforme o art. 9º, § 2º, inciso II, do CBA, é prova suficiente de violação de regra antidopagem quando a análise da Amostra B confirma o resultado da análise da Amostra A.
6. O Ofício nº 246/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI, de 11 de dezembro de 2018 solicita informações do Atleta a Confederação Brasileira de Futebol que foi prontamente respondida por aquela entidade, informando que o atleta é profissional do futebol e que, dentre outras informações, não constam outras violações a regra antidopagem.
7. Em seguida, a ABCD apresenta Relatório de Gestão e solicita a decretação de suspensão preventiva ao Atleta, bem como o início do processo e julgamento do atleta pela violação da regra antidopagem.
8. O Presidente do Tribunal acatou o pedido de decretação de suspensão preventiva em decisão datada de 01 de fevereiro de 2018.
9. Regularmente intimado e citado, o atleta apresenta defesa preliminar em que solicita: (a) reconsideração da decisão que suspendeu preventivamente o atleta por tempo indeterminado, revogando-a de forma imediata; (b) pelo princípio da eventualidade que a suspensão seja determinada pelo prazo de 30 dias; (c) abertura de prazo suplementar após a denúncia; (d) a conservação das amostras “A” e “B” até o trânsito em julgado; (e) expedição do ofício à Comissão de Controle de Dopagem para que essa junte todos os exames de controle de doping feitos nos últimos três anos pelo atleta; (f) protestou provar o

alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela produção de prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal e juntada superveniente de documentos; (f) bem como solicitou a juntada da reportagem citada na peça de defesa.

10. Em 20 de março de 2018, a Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem ofereceu denúncia aduzindo que “a infração da regra do art. 9º, acarreta ao denunciado a sanção descrita no art. 93, inciso I alínea “b”, ambos do Código Brasileiro Antidopagem, com sanção descrita de suspensão de 4 (quatro) anos.”. Entendeu inaplicáveis as atenuantes previstas no Código Brasileiro Antidopagem, visto que o atleta deveria cumpri-las nos exatos termos dos artigos 106 e 107, o que não teria acontecido no caso.
11. O atleta protocola nova petição no dia 13 de abril de 2017, declarando que sempre se pautou pela ética desportiva, jamais se envolvendo em grandes polêmicas disciplinares. Aduz que complementava sua alimentação com vitaminas prescritas e que a suplementação alimentar com vitaminas é permitida pela Agência Mundial Antidopagem (AMA). Acrescenta ainda que em toda a sua carreira o atleta passou por dezenas de exames antidoping e que isso seria algo usual para o mesmo.
12. O atleta contratou um relatório do Laboratório de Bioquímica de Proteínas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO para a realização de uma análise qualitativa de suplementos por Espectrometria de Massas, buscando encontrar a existência de anastrozol nos medicamentos utilizados por ele.
13. O relatório produzido pelo laboratório encontrou a contaminação de cinco amostras de suplementos enviadas pelo atleta. O relatório indica a contaminação por Anastrozole das amostras 26,27,28,29,30, todas produzidas pela empresa JORGE REIS MANIPULAÇÃO FARMACÉUTICA.

A amostra 26 consistia nas cápsulas de de suplemento. Ashwagandha 300 mg Teacrine 200 mg Taurina 500 mg Relora 200 mg Rhodiola Rosea 250 mg Jorge Reis Manipulação Farmaceutica REG. 469449 REQ. 536897. Já a amostra 27 foi produzida no dia 25 de agosto de 2017 e consistia nos suplementos Vinoxin 150 mg Fosfatidilserina 100 mg Piridoxal-5-fosfato 35 mg Benfotiamina 25 mg Metilcobalamina 2 mg Metilfolato 1 mg Melatonina 2 mg Cherrypure 350 mg Magnésio Malato 300 mg Gaba 250 mg N-Acetilcisteína 300 mg Turmérico (95% Curcuminóides) 200 mg Zinco Quelato Albion 300 mg Cobre Quelato Albion 1 mg Jorge Reis Manipulação Farmaceutica REG. 498073 REQ. 583102-2. Na mesma data foi produzida a amostra 28 que consistia nos suplementos N-Acetil-L-Tirosina 200 mg Acetil-L-Carnitina 100 mg Citrulina Malato 750 mg PEAK O2 1000 mg Teacrine 100

mg NO3-L-Arginina Nitrato 500 mg Cafeina Anidra 75 mg Bioperine 3 mg Jorge Reis Manipulação Farmaceutica REG. 498071 REQ. 563102. Também na mesma data foi produzida a amostra 29 -Acetil-L-Carnitina 1500 mg Crisina 500 mg Pygeum Africanum 100 mg Rhodiola Rosea 600 mg L-Taurina 300 mg Jorge Reis Manipulação Farmacêutica REG. 498072 REQ: 563102-1. Por fim, a Amostra 30 foi produzida no dia 14 de julho de 2017 e consistia nos suplementos Cherrypure 200 mg Gaba 250 mg Cobre Quelado Albion 1 mg Magnésio Malato 250 mg Zinco Quelado Albion 30 mg Jorge Reis Manipulação Farmaceutica REG. 492910 REQ. 558538-1.

14. Acresce que a referida Farmácia é especializada na manipulação do ANASTROZOLE.
15. **Informa ainda que foi distribuída** ação de produção de provas antecipada que trâmite sob o número 1040373-23.2018.8.26.0100 na Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e que seus advogados estariam em busca de documentos, tais como: livro contendo registros das substâncias manipuladas pela empresa ré, entrega de registro de compras, notas fiscais dos produtos farmacêuticos (...) e em caso de resistência, que fosse decretada a busca e apreensão dos mesmos.
16. Pede, ainda, a revogação da suspensão preventiva com base no art. 78 §3º do código antidopagem, bem como a conversão da suspensão em 30 dias, reiterando ainda os pedidos realizados em sede de defesa preliminar.
17. Em sorteio realizado no dia 13/04/2018, o presente feito foi distribuído para a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva.
18. É o relatório.

2. VOTO

2.1 Das preliminares

2.1.1. Desrespeito a cadeia de custódia

19. No corpo da defesa preliminar apresentada, impugna-se o não preenchimento do campo formulário dedicado a retratar a cadeia de custódia das amostras. Muito embora não conste do pedido requerimento expresso a respeito do tema, levanto a questão como preliminar para, todavia, rejeitá-la.
20. O art. 23 do Código Brasileiro Antidopagem prescreve:

Art. 23. Presume-se que os Laboratórios credenciados pela WADA-AMA e outros aprovados pela WADA-AMA tenham realizado análises das Amostras e os procedimentos de custódia, em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA.

§ 1º O Atleta ou outra Pessoa pode refutar essa presunção, demonstrando que houve descumprimento do Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA, que poderia, razoavelmente, ter causado o Resultado Analítico Adverso.

§ 2º No caso em que o Atleta ou outra Pessoa contestar a presunção demonstrando que houve descumprimento do Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA capaz de ter causado, razoavelmente, o Resultado Analítico Adverso, a Organização Antidopagem deve ter ônus da prova para demonstrar que tal descumprimento não poderia ser a causa do Resultado Analítico Adverso.

22. No caso em apreço, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o não preenchimento correto da cadeia de custódia causou, *razoavelmente*, o resultado analítico adverso.
23. Verifico que o objetivo da cadeia de custódia é conferir informações que dão segurança de que a amostra chegou corretamente ao seu destino. E, muito embora, o preenchimento irregular do formulário seja medida reprovável que carece de apuração, tal preenchimento não impediu que o laboratório analisasse a amostra detectando a substância proibida. Além disso, não há nenhuma impugnação relacionada a quebra ou violação do lacre das amostras.
24. Acresço ainda que o próprio atleta admitiu, subsidiado por laudos técnicos juntados pela defesa, de que fez uso de produtos contaminados com a substância ANASTRAZOLE. Por isso, mesmo que excluído o resultado analítico adverso, a violação da regra antidopagem ainda subsistiria a partir da prova de uso da referida substância conforme estabelece o art. 10 do Código Brasileiro Antidopagem:

Art. 10. É Violação da Regra Antidopagem o Uso ou Tentativa de Uso por um Atleta de Substância ou Método Proibido.

§ 1º O Uso ou Tentativa de Uso de Substância ou Método Proibido por um Atleta pode ser estabelecido por quaisquer meios válidos, tais como confissão do Atleta, declarações de testemunhas, provas documentais, conclusões extraídas de perfis longitudinais, inclusive dados obtidos pelo Passaporte Biológico, ou outras informações analíticas que, caso contrário, não satisfazem todos os requisitos para determinar a presença de uma Substância Proibida, previsto no art. 9º.

25. Assim, diante das razões acima expostas, entendo por bem rejeitar a referida preliminar, todavia, entendo necessário instar a ABCD para que tome providências no sentido de se apurar a ocorrência.

26. Após análise da preliminar, passo à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

27. Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

28. Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

3.1 Da configuração da infração da regra antidopagem

29. Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na Amostra “B”, bem como o Atleta confessou a sua utilização a partir de produtos contaminados.

30. Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, inciso II, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado

para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

31. Além disso, o art. 9º, §2º, inciso II, estabelece que a prova suficiente para violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirmar a Presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A.
32. Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.
33. É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

3.2 Do grau de punição

34. Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso I, do Código Brasileiro.
35. A substância encontrada na amostra é considerada uma substância especificada que, segundo o mesmo Código Antidopagem (Art. 28 parágrafo único) (...) não são consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as Substâncias Não Especificadas, pois se tratam apenas de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo.
36. Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias especificada será de quatro anos quando se estabeleça que a violação foi intencional.

(...)o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.

37. No caso em apreço a Procuradoria não se desincumbiu do ônus de comprovar que a presença da substância se deu em situação de trapaça ou mesmo que houve a intenção deliberada de aumentar, fraudulentamente, o rendimento desportivo.
38. Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, § 1º, qual seja, 02 (dois) anos.

3.3 Das atenuantes

41. Deve-se agora verificar o grau de culpa do atleta.
42. Juridicamente, a culpa pode ser definida pela inobservância de um dever de cuidado objetivo e, diferentemente da prova da violação intencional, incumbe ao atleta comprovar a ausência de culpa ou negligência significativas é imputado ao Atleta (Art. 101 do CBA).
43. Para apurar o grau de culpa do atleta, recorro ao disposto no art. 19 do Código Brasileiro Antidopagem:

Art. 19. A ABCD, como Autoridade de Teste e Gestora de Resultados tem o ônus da prova sobre a ocorrência de Violação da Regra Antidopagem.
§ 1º O padrão do ônus da prova apresentada pela ABCD deve ser o bastante para convencer aos julgadores do Tribunal Desportivo, de maneira satisfatória, tendo em conta a gravidade da acusação que se faz sobre a Violação da Regra Antidopagem.
§ 2º O padrão do ônus da prova, em todos os casos, deve ser maior que um justo equilíbrio de probabilidades, porém poderá ser menor que uma certeza isenta de dúvida razoável.

44. Pelo que foi colhido no processo, e, em obediência ao balanço de probabilidades a que se refere o art. 19 do Código Brasileiro Antidopagem, entendo que os laudos apresentados, bem como os depoimentos colhidos tornam admissível a alegação de que o resultado analítico adverso decorreu da utilização de produto contaminado
45. Em tais casos, contudo, a eliminação do período de suspensão é expressamente proibida pelo art. 100, §2º, inciso I Código Brasileiro Antidopagem, *verbis*:

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado.
§ 1º Essa eliminação do período de Suspensão somente será aplicável para a dosimetria da sanção, jamais será considerada na análise para determinar se ocorreu ou não uma Violação da Regra Antidopagem.
§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para: I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

46. Todavia, o artigo 100 § 3º do mesmo Código admite a redução da sanção com base na ausência de culpa ou negligência significativas:

§3º No entanto, dependendo do caso concreto, qualquer um dos exemplos elencados no § 2º acima podem resultar em uma sanção reduzida nos termos dos deste Código, com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

47. As receitas acostadas aos autos e não impugnadas pelas partes, sempre deixaram claro que o atleta estava submetido ao controle de dopagem e que, por tal motivo, solicitava cuidado na manipulação as amostras. Além disso, o atleta demonstrou, ao meu juízo, como a substância entrou em seu organismo. Por fim, verifico que o atleta não ostenta outras condenações por violação a regra antidopagem.
48. Por outro lado, verifico da prova colhida dos autos que o atleta não tomou todas as cautelas necessárias e possíveis para evitar a contaminação. Consta dos autos que o atleta escolheu uma farmácia que é especialista na produção da uma substância que é considerada proibida pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem. Tal circunstância, por si só, acresce o risco de contaminação na confecção da suplementação alimentar. Além disso, apesar de ter afirmado receber orientação antidopagem, o atleta não manteve lote de controle de forma a facilitar a constatação da contaminação.
49. Forte nas razões acima e atento ao princípio da proporcionalidade que recomenda a aplicação da penalidade na medida necessária e suficiente a punição e à prevenção a violação da regra antidopagem, concluo pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 06 meses.

3.4 Do início do período de suspensão

50. Já finalizando as etapas previstas, considero que o transcurso do prazo de 06 meses ocorrido desde a coleta até o julgamento do presente caso não configura atraso substancial que justificaria a aplicação do disposto no artigo 114 §1º do CBA. Não obstante isso, referida punição deve detrair o período em que o Atleta já cumpre a suspensão preventiva nos termos do art. 114, §7º. Assim, os 06 meses serão contados a a partir da data da intimação da suspensão preventiva
51. Autorizo ainda, por sugestão feita em audiência pelo Auditor Guilherme Faria da Silva, o retorno do atleta ao treinamento conforme autoriza o o art. 119, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem.

3.5 Do dispositivo

51. Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] à 06 (seis) de suspensão com base no artigo 93, II devendo tal penalidade detrair o período em que o Atleta já cumpre a suspensão preventiva nos termos do art. 114, §7º. Assim, **os 06 meses deverão ser contados a partir da data da intimação da suspensão preventiva, qual seja, 21.02.2018**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. **O atleta poderá retornar aos treinamentos na forma do art. 119, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem**
52. Determino, ainda, a expedição de ofício a ABCD para que apure o descumprimento da regra de preenchimento da cadeia de custódia do formulário de controle de dopagem.
53. Determino à Secretaria as comunicações de praxe.
54. É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 22 de maio de 2018.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Auditor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/05/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0294398** e o código CRC **BF7E3B0D**.
